



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 029/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 024/2025 – “ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$232.951,36 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) PARA FINS QUE ESPECIFICA”

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 03/06/2025

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

I – PARECER.

Pretende o Projeto de Lei em análise abrir ao orçamento fiscal do Município, **Crédito Adicional Especial** no valor de R\$232.951,36 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), tendo em vista a necessidade de contabilizar as despesas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para o exercício de 2025.

Os recursos destinados para atender as despesas do referido crédito decorrem da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias constantes na Minuta do Projeto de Lei apresentado.

O Projeto veio acompanhado da estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, bem como de Declaração firmada pelo Ilustre Prefeito, no





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

sentido de existir compatibilidade orçamentária deste Projeto de Lei com a LOA, com o PPA e LDO.

É o breve relatório.

O Projeto de Lei n.º 024/2025 dispõe sobre autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial a fim de contabilizar as despesas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, criada por meio da Lei Municipal 2.956/2025.

Por se tratar de Projeto de Lei que visa a organização e gestão da Secretaria Municipal da Prefeitura, a competência do Prefeito sobre ele recai de maneira exclusiva. Vejamos o disposto no artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - **matéria orçamentária**, tributária, organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

A Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu artigo 41, inciso II, prevê o seguinte:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Já o artigo 42, exige a previsão legal para que os créditos especiais sejam abertos e o artigo 43, determina a necessidade da existência de recursos disponíveis e da devida exposição da justificativa.

Há que se ressaltar ainda o disposto do §1º, inciso III do artigo 43, *in verbis*:

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Nota-se portanto, que o Projeto de Lei em análise está atento aos supramencionados comandos legais.

II - DA REDAÇÃO DO TEXTO LEGAL

No tocante à redação do texto do Projeto de Lei n.º 024/2025, quanto a análise do texto legal examinado, não há qualquer alteração a ser sugerida por esta Comissão.

III - CONCLUSÃO

Cumprido ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos jurídicos com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

No que diz respeito ao mérito da matéria posta em apreço, há que se ressaltar que já foi aprovado por esta Casa, a Lei Municipal n.º 2.956/2025 que alterou a estrutura administrativa da Prefeitura, portanto, a análise quanto a abertura de Crédito Adicional Especial para adequação à esta nova





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

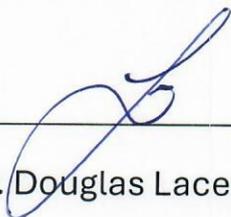
estrutura, incumbe aos vereadores, aprovando ou reprovando o presente projeto de lei, conforme discussão prévia a acontecer em plenário.

Cabe-nos, em sede de análise por esta Comissão, informar que a matéria objeto do projeto, não apresenta impedimentos legais que possam barrar sua normal tramitação.

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 024/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, bem como com a Lei Federal 4.320/64, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 16 de junho de 2025.



Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:



Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:



Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal